



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 30/10/2018

Ata nº 81/18

*Handwritten mark*

Aos trinta dias do mês de outubro de dois mil e dezoito, às 10 horas, reuniu-se em Sessão Plenária, na sala do plenário, no prédio do Palácio do Comércio, localizada no segundo andar da Sede da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, sita à Av. Júlio de Castilhos, 120, nesta capital, o colégio de vogais da JucisRS, sob a presidência do presidente, Itacir Amauri Flores, que saudou a todos os presentes. Em seguida, encerra-se as Sessões de Turmas para dar início à Sessão Plenária do dia 30/10/2018. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura e a discussão da ata 80/18, de 24/10/2018, em regime de discussão e votação, no silêncio foi aprovada por unanimidade. De imediato, passou à análise da correspondência remetida pelo Poder Judiciário, a saber:

**SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 30-10-2018 PROTOCOLO Nº 18/239.931-1 ENCERRAMENTO DE REC. JUDICIAL EMPRESA: CIANO GRAFICA E EDITORA LTDA NIRE: 4320560284-9 PROCESSO Nº: 001/1.14.0151042-7 COMARCA: PORTO ALEGRE/RS PROTOCOLO Nº 18/239.932-0 ENCERRAMENTO DE REC. JUDICIAL EMPRESA: NPRIME INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP NIRE: 4320504634-2 PROCESSO Nº: 001/1.14.0151042-7 COMARCA: PORTO ALEGRE/RS PROTOCOLO Nº 18/239.922-2 ENCERRAMENTO DE REC. JUDICIAL EMPRESA: CENTHURY ARTES GRAFICAS EDITORA LTDA NIRE: 4320182043-4 PROCESSO Nº: 001/1.14.0151042-7 COMARCA: PORTO ALEGRE/RS PROTOCOLO Nº 18/239.938-9 NULIDADE DE REGISTO EMPRESA: LEDLUXOR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO EIRELI NIRE: 4360011437-1 COMARCA: PORTO ALEGRE/RS PROTOCOLO Nº 18/239.927-3 LEVANTAMENTO DE RESTRIÇÃO EMPRESA: PALUDO PARTICIPACOES S.A. NIRE: 4330003125-0 PROCESSO Nº: 001/1.13.0167497-5 COMARCA: PORTO ALEGRE/RS PROTOCOLO Nº 18/239.925-7 EXCLUSÃO DE SÓCIO EMPRESA: INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA LM LTDA - ME NIRE: 43207619943 PROCESSO Nº: 033/1.17.0011107-8 COMARCA: SÃO LEOPOLDO/RS PROTOCOLO Nº 18/239.923-1 DISSOLUÇÃO PARCIAL EMPRESA: WSINOS GESTAO E SERVICOS EM SAUDE LTDA NIRE: 4320709721-1 PROCESSO Nº: 033/1.18.0009986-0 COMARCA: SÃO LEOPOLDO/RS** Em seguida, o presidente Itacir Amauri Flores, informou que hoje teremos apresentação de 7 relatos. Dando continuidade o presidente passa a palavra ao vogal Marcelo Maraninchi, que passa relatar: "**PROTOCOLO Nº 18/130.145-8 EMERSON DE LIMA RODRIGUES MATRÍCULA 322/2015 PROTOCOLO Nº 18/130.145-8 EMERSON DE LIMA RODRIGUES - MATRÍCULA 322/2015** Relatório: Trata-se de medida administrativa instaurada contra o leiloeiro EMERSON DE LIMA RODRIGUES, matrícula n. 322/2015, tendo por objetivo a destituição do Ofício de Leiloeiro e conseqüente cancelamento da matrícula. Consta do expediente, a apólice n. 0775.15.1.549-0 apresentada para cumprimento do disposto no artigo 28 da IN DREI n. 17/2013, teve sua validade expirada em 17 de dezembro de 2017.

*Handwritten mark*

*Handwritten mark*

*Handwritten mark*

*Handwritten mark*

*Handwritten mark*

*Handwritten mark*

*Handwritten mark*

*Handwritten mark*

*Handwritten mark*

*Handwritten mark*

*Handwritten mark*



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

Em consequência da condição irregular, foram expedidos 3 editais de suspensão da atividade e dado início a essa medida administrativa. O parecer da Assessoria Jurídica foi pelo cancelamento do Ofício de Leiloeiro. A parte foi devidamente cientificada desta medida mediante envio de carta AR recebida em 10 de abril de 2018. Em 08 de outubro passado, por determinação do Presidente desta Casa, recebi o processo para relato e voto. É o relatório. **Voto:** Senhor Presidente. O ofício de leiloeiro é regido pela IN n. 17 do DREI, nos artigos 24 e seguintes. Segundo o artigo 27 da referida IN, deferido o pedido de matrícula, o interessado terá prazo de 20 (vinte) dias para prestar caução. Somente após de aprovada a caução, por portaria do Presidente da Junta, se procederá a matrícula com expedição da Carteira de Exercício Profissional. Por sua vez, o artigo 34, inciso XXI, estabelece, dentre as obrigações e responsabilidades do leiloeiro, "apresentar, anualmente, cópia do extrato da conta de poupança relativa à caução". Desta forma, incorreu o Leiloeiro na penalidade de suspensão prevista no artigo 42, I. Após a aplicação de 3 suspensões seguidas, o artigo 43 enseja a destituição e conseqüentemente o cancelamento da matrícula do leiloeiro, sendo necessário, para tanto, votos favoráveis da maioria dos membros do Colégio de Vogais. Pois bem, considerando os fatos constantes dos autos e a importância da caução para o exercício do Ofício de Leiloeiro com a devida segurança, impositiva a aplicação da destituição. Assim, voto pela destituição do Ofício de Leiloeiro de Emerson de Lima Rodrigues e, conseqüentemente, da matrícula n. 322/2015, do que deverá ser devidamente cientificado. É como voto. Porto Alegre, 30 de outubro de 2018. Marcelo Ahrends Maraninchi Vogal 3ª Turma. Colocado o relato em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. Em seguida o vogal Zélio Hocsman passou a relatar: JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL EMPRESA: BATERIAS E ACESSÓRIOS CASTRO E ANDRADE LTDA. NIRE :432 0392416-4 CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ATO PROTOCOLO Nº 15/1583455 **RELATÓRIO** Tratam os autos de cancelamento de ato arquivado nesta JUCIS/RS, por determinação judicial originada de decisão judicial exarada nos autos da ação de execução nº 003/3.11.0001977-2, em tramitação na Vara do JEC da Comarca de Alvorada/RS. Em conformidade com a análise dos atos e relatório do parecer jurídico de fls. 09/10, em 04-04-2012 o sócio Pedro Nilton da Silva, detentor de 50% do capital social, se retirou da sociedade e transferiu a totalidade de suas quotas à Ederson de Castro Gonçalves, operação que foi arquivada perante essa JUCIS/RS em 02/04/2013 como a 5ª Alteração do Contrato Social sob o nº 3774832. Em 01/04/2015, o MM. Juízo titular da referida demanda judicial reconheceu fraude à execução na referida transferência de quotas operada no ato arquivado sob o nº 3774832, expedito ofício protocolado nessa JUCIS/RS em 02/06/2015, com o seguinte teor: "Determino a Vossa Senhoria, que proceda o registro da ineficácia do negócio jurídico com relação a BATERIAS E ACESSÓRIOS CASTRO E ANDRADE LTDA – NIRE 43 2 0392416-4, CNPJ nº 02.749.149/0001-01 referente a transferência de cotas em 04.04.2012, bem como proceda a penhora das cotas sociais de PEDRO NILTON DA SILVA – CPF nº 289.004.210-34".(grifou-se) Tendo lançado bloqueio de imediato, em 30/06/2015 a JUCIS/RS abriu o presente expediente visando cancelamento de ato e, ainda, assegurar o contraditório e ampla defesa, na medida em que



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

a declaração de ineficácia do ato arquivado sob o nº 3774832, em 02/04/2013 (5ª alteração do contrato social) atinge direta e inevitavelmente o ato posterior (6ª alteração do contrato social) arquivada sob o nº 3825591, de 26/7/2013, na medida em que promovida e firmada por partes que não integram regularmente o quadro societário. A JUCIS/RS encaminhou correspondência à Empresa, noticiando a ordem judicial e também a irregularidade detectada. O "AR" encaminhado ao endereço da Sociedade retornou negativo (fls. 05). Ato contínuo, a JUCIS/RS cientificou a Sociedade através do Edital 109/2015 (fls. 06), sem que, no entanto, tenha apresentado defesa no prazo legal de 10 (dez) dias. Pela Assessoria Jurídica desta JUCIS/RS houve manifestação a fls. 09/10, no sentido de que: (i) – se reestabeleça o quadro societário da empresa, para nele reincluir o sócio PEDRO NILTON DA SILVA, assim como cancelar o ato que deu origem à transferência ineficaz, sob o nº 3774832, de 02-04-2013; (ii) – sugere o cancelamento da 6ª alteração do contrato social, arquivada sob o nº 3825591, de 26/7/2013, na medida em que, em face da ineficácia da 5ª alteração, restou contaminada e, assim, promovida e firmada por partes que não integram regularmente o quadro societário. É o relatório. II – DO VOTO: Analisando o tema, não há dúvida que cabe a essa JUCIS/RS cumprir ordem judicial que, ips literis, determinou: "proceda o registro da ineficácia do negócio jurídico com relação a BATERIAS E ACESSÓRIOS CASTRO E ANDRADE LTDA – NIRE 43 2 0392416-4, CNPJ nº 02.749.149/0001-01 referente a transferência de cotas em 04.04.2012, bem como proceda a penhora das cotas sociais de PEDRO NILTON DA SILVA – CPF nº 289.004.210-34". De início, é importante destacar que a ineficácia, quando reconhecida judicialmente, se dá para possibilitar o registro da penhora, uma vez que a alienação foi feita em fraude à execução. Ocorre que a ineficácia decretada, em operação de compra e venda de quotas entre Sócio que se retira e sócio que ingressa, não se confunde e nem pode implicar no cancelamento integral de ato da referida Sociedade. É que o negócio jurídico que fraudava a execução traz sua ineficácia apenas conta o Exequente, mas gera plenos direitos entre adquirente e alienante e, ainda, perante aos demais sócios. Trata-se de negócio válido, mas ineficaz. Não se pode equiparar a invalidade do ato jurídico com a sua ineficácia, institutos que se situam em planos diversos, gerando efeitos inconfundíveis. A alienação em fraude à execução não se tem como nula nem anulável, mas apenas ineficaz em relação ao credor exequente e especialmente a certa e determinada execução. Se observa que a 5ª alteração do contrato social (sob o nº 3774832, de 02-04-2013, compreendeu: a) retirada da sócia IMGRET VERTEG DA SILVA, com a transferência de 50% das quotas da sociedade à nova sócia ROSINES ANDRADE; e b) a retirada do sócio PEDRO NILTON DA SILVA, com a transferência de 50% das quotas da sociedade ao novo sócio EDERSON DE CASTRO GONÇALVES, c) a alteração da razão social para BATERIAIS E ACESSÓRIOS CASTRO E ANDRADE LTDA. Com o máximo respeito, a 5ª. Alteração acima não é nula. É plenamente válida quanto a todas as suas deliberações, sendo apenas ineficaz, em relação ao credor da ação 003/3.11.0001977-2, em tramitação na Vara do JEC da Comarca de Alvorada/RS, quanto a transferência de quotas feita pelo devedor PEDRO NILTON DA SILVA. Não há razão jurídica, nem é objeto da ordem judicial, cancelar o ato por inteiro, notadamente nas deliberações que alteraram a razão social e trataram de transferência de



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

quotas de sócios não atingidos pela referida ordem judicial. Também, como dito, mesmo entre PEDRO NILTON DA SILVA e o adquirente EDERSON DE CASTRO GONÇALVES não há nulidade. Ora, desconsiderar a diferença de institutos (ineficácia e nulidade!) e simplesmente cancelar a 5ª alteração do contrato social implicará, por exemplo, em recolocar ilegalmente nos quadros sociais a sócia INGRET VERTEG DA SILVA, que regularmente se retirou no ato sob o nº 3774832, de 02-04-2013, e, ainda, recolocar à Sociedade uma razão social que foi regularmente modificada. Igualmente, no que se refere a 6ª alteração do contrato social (nº 3825591, de 26/7/2013), se observa que houve retirada da sócia ROSINES ANDRADE, com compra e venda de quotas representativas de 50% do capital social para EDERSON DE CASTRO GONÇALVES, o qual passou a deter 100% do capital social, situação que persiste até a presente data. Uma vez mais se observa que o negócio jurídico travado entre ROSINES ANDRADE e EDERSON DE CASTRO GONÇALVES, assim documentado pela 6ª alteração do contrato social e que se refere a 50% do capital social da Sociedade, não é ato jurídico nulo, pois que, como visto, a ineficácia da 5ª alteração do contrato social se restringe a alienação feita por PEDRO NILTON DA SILVA à EDERSON DE CASTRO GONÇALVES, exclusivamente em relação ao credor da ação 003/3.11.0001977-2, em tramitação na Vara do JEC da Comarca de Alvorada/RS. Feitas essas considerações, tenho que a hipótese dos autos, por se tratar de declaração de ineficácia (e não de nulidade), não comporta o simples caminho do cancelamento dos atos, pois emanariam ao mercado efeitos jurídicos diversos dos pretendidos pela ordem judicial e pela ordem jurídica. A Sociedade, após as alterações 5ª e 6ª, detém em seu quadro social o sócio EDERSON DE CASTRO GONÇALVES como detentor de 100% do capital social, sendo que 50% foi adquirido através da 5ª alteração do contrato social de PEDRO NILTON DA SILVA, tido como ato jurídico ineficaz em relação ao credor da ação 003/3.11.0001977-2 e 50% adquirido através da 6ª alteração do contrato social de ROSINES ANDRADE, permanecendo unipessoal desde então e por mais de 180 dias - irregularidade que não é objeto deste feito e que, no entanto, merece anotação de bloqueio. Diante do acima exposto, e feitas a distinção entre os institutos da ineficácia e nulidade, opino por: a) Em cumprimento da ordem judicial emanada da ação 003/3.11.0001977-2, em tramitação na Vara do JEC da Comarca de Alvorada/RS, reconhecendo a ineficácia, por fraude à execução reconhecida judicialmente, da transferência de quotas representativas de 50% da Sociedade feita por PEDRO NILTON DA SILVA à EDERSON DE CASTRO GONÇALVES, objeto do ato registrado sob o nº 3774832, de 02-04-2013, determinar sejam anotando os seguintes bloqueios nos assentos da Sociedade (1) **"Bloqueio judicial decorrente da ação 003/3.11.0001977-2, em tramitação na Vara do JEC da Comarca de Alvorada/RS, de modo a impedir qualquer transferência futura de quotas sem a prévia autorização judicial nesse sentido"**; e 2) **Penhora Judicial: Sobre 50% do capital social da Sociedade, originada da ação judicial 003/3.11.0001977-2;** b) **De ofício, determinar o seguinte bloqueio administrativo: 1) Bloqueio Administrativo: Pluralidade de sócios não reconstituída dentro do prazo legal de 180 dias);** e c) **Determino seja mantido o arquivamento dos atos arquivados sob o nº 3774832, de 02-04-2013 (5ª alteração do contrato social) e nº 3825591, de 26/7/2013 (6ª**



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

alteração do contrato social), por ausentes os requisitos de nulidade a merecer o cancelamento perante os demais sócios, ou perante a própria sociedade e o mercado em geral, feitas, no entanto e nos termos do item "a", acima, as anotações (via bloqueio judicial) sobre os assentos da Sociedade. À consideração desse Plenário. Porto Alegre, 30 de outubro de 2018. Zélio Wilton Hocsman - Vogal 2º. Turma. Colocado o relato em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. Em seguida, o vogal Ramiro Ledur passou a relatar: "JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ATO EMPRESA: NOÉ DE S. FERREIRA ME PROTOCOLO: 14/315396-0 NIRE SEDE: 43107114319 e 43802246163-**DO RELATÓRIO:** Noticiam os autos o procedimento de cancelamento administrativo de ato arquivado nesta JUCIS/RS, por duplicidade de inscrição de Empresa Individual de Noé de S. Ferreira ME: (i) Uma inscrita em 04/08/2006, sob o Nire 43107114319, arquivada sob o nº 2729787; (ii) a 2ª em 21/11/2013, sob o Nire43802246163, arquivada sob o nº 02246163. Detectada a irregularidade a divisão de cadastro encaminhou Dossiê da Empresa para cancelamento de ato e regularização da empresa. Foi expedida notificação por essa JUCIS/RS dando opção para que a Empresa indicasse se manteria o 1º ou 2º registro de Empresário, sendo que, no silêncio, seria procedido no cancelamento do 2º ato de inscrição. A notificação foi encaminhada por AR (fls. 3/5), mas, no entanto, retornou com a indicação de "recusado". Ato contínuo, houve notificação por Edital (fls. 6/7), tendo o Empresário, no entanto, deixado de apresentar defesa no prazo legal. O parecer da Assessora Jurídica da JUCIS/RS (fls. 9/10), da Dra. Inês Antunes Dilélio, foi no sentido de acolher o 2º cancelamento da inscrição da Empresa Individual, datada de 21/11/2013, mantendo-se ativa a 1ª inscrição, datada de 4/8/2006. É o relatório. **II- DO VOTO:** O sistema registral brasileiro subordina-se ao princípio da unidade. Desta forma, é contrário ao ordenamento jurídico positivado a duplicidade de registro, pois enfraquece o caráter garantista e estabilizador dos atos cujo interesse público faz com que a lei determine seu encaminhamento a um único órgão de arquivamento e publicização, tal como se dá na espécie com a JUCIS/RS. O tema, aparentemente, se demonstraria simples, a conduzir que esse Vogal acolhesse na integralidade o Parecer da Assessoria Jurídica - que opinou pelo cancelamento da 2ª Inscrição, mantendo-se, pelo princípio da anterioridade e da continuidade dos atos registrais. Ocorre que, das inúmeras diligências realizadas por esse Vogal, perante essa JUCIS/RS e, ainda, perante os dados disponíveis na rede mundial, não logrou êxito em sequer encontrar número de Inscrição perante o CNPJ em nome da 1ª inscrição de Empresa Individual. Ainda, o ÚNICO ato registrado em nome da 1ª inscrição, datado de 2006, é a inscrição/constituição, nenhum outro ato, sequer, tendo sido encaminhado em nome daquela 1ª inscrição. De outro lado, das mesmas diligências realizadas, se extrai que a 2ª inscrição de Empresa Individual, procedeu na inscrição perante o CNPJ e, ainda, detém ativa sua inscrição, conforme recente consulta: Não só isso. Observa-se que na 2ª Inscrição o Empresário já encaminhou diversas alterações cadastrais perante essa JUCIS ao logo dos anos 2013 e 2014, enquanto a 1ª inscrição JAMAIS teve qualquer outro ato arquivado nessa JUCIS desde 2006. Ta situação foi recentemente enfrentada por esse Plenário em Julgado da lavra do



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

Vogal Fabiano ouvi, de modo a permitir que se opine, no presente caso, pelo encaminhamento da mesma solução, inclusive para enaltecer o Princípio da Preservação da Empresa (art. 47, Lei 11.101/2005). Assim, sem olvidar do princípio registral que veda a coexistência de dois registros de Empresa Individual, forçoso que se determine o cancelamento de uma das inscrições. *In casu*, diante da peculiaridade do feito e adotando-se para resguardar a decisão o princípio da preservação da empresa, estou opinando pelo cancelamento da 1ª inscrição de Empresário Individual, dada de 2006, deixando de reconhecer, em face da colidência de princípios relevantes, para o caso específico, a decadência. Por tudo que já foi exposto, recebo o pedido da Assessoria Jurídica da JUCIS/RS, através da Assessora Jurídica Inês Antunes Dilelio Consequentemente, voto pelo cancelamento da inscrição de Empresário Individual data de 04/08/2006, sob o Nire 43107114319, arquivada sob o nº 2729787, mantendo-se ativa a 2ª inscrição, datada de 21/11/2013, sob o Nire 43802246163, arquivada sob o nº 02246163. É o voto que passa à apreciação deste Plenário. Porto Alegre, 30 de outubro de 2018. Ramiro Antônio Ledur - Vogal 2º. Turma. Colocado o relato em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ATO EMPRESA: FLÁVIO LEONARDO TONIOLO PROTOCOLO: 15/272062-6 NIRE SEDE: 431086539731 – DO RELATÓRIO Trata-se de procedimento de cancelamento de alteração de dados levada a registro por essa JUCIS/RS, mesmo após ter sido previamente extinta o Registro de Empresário FLÁVIO LEONARDO TONIOLO. Conforme a análise da documentação anexada ao processo, em 22/05/2012 foi registrada a inscrição da Empresa Individual e Enquadramento de Microempresa. Em 26-11-2012 foi protocoliza da sua extinção, sob o nº 3722652. Ocorre que, em 14/08/2015 veio a registro e foi, inadvertidamente, levado a registro perante essa JUCIS/RS a alteração de dados nº 4151620. Detectada a irregularidade a divisão de cadastro encaminhou Dossiê da empresa para cancelamento de ato e regularização. Houve intimação por "AR", no endereço da firma individual, para que fosse apresentada a respectiva defesa do prazo de 10 (dez) dias, tendo, no entanto, decorrido sem resposta o prazo legal. O parecer da Assessora Jurídica da JUCERGS (fls. 7/8), Dra. Inês Antunes Dilélio, foi no sentido do cancelamento do ato arquivado sob o nº 4151620, em data de 14/08/2015. É o relatório. II- DO VOTO: O caso é de menor complexidade e, assim, estou acolhendo integralmente o parecer da Assessoria Jurídica (fls. 7/8), haja vista encerrar as razões e fundamentos jurídicos para determinar o cancelamento do ato. O registro da Extinção, ocorrido em 26/11/2012, foi regular e capaz de garantir a extinção da firma individual, de modo voluntário. A Extinção determina o encerramento das atividades econômicas e, no plano jurídico, a impossibilidade da manutenção ativa de seus registros. Assim, considerando que a Empresa arquivou sua extinção em 26-11-2012, pondo fim a sua existência legal, dúvidas não restam quanto a necessidade de se proceder no cancelamento do ato arquivado sob o nº 4151620, de 14-8-2015, por invalidação e com efeito *extunc*, conforme fundamentação. É o voto que passa à apreciação deste Plenário. Porto Alegre, 30 de outubro de 2018. Ramiro Antônio Ledur - Vogal 2º. Turma. Colocado o relato em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. Em seguida, o vogal Ramiro Ledur passou a relatar: JUNTA COMERCIAL INDUSTRIAL E

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ATO EMPRESA: MALBA AUTO PEÇAS LTDA. PROTOCOLO: 15/093894-2 NIRE SEDE: 43207577965 I – **RELATÓRIO:** Noticiam os autos o procedimento de cancelamento administrativo de ato de Constituição de Empresa arquivado em duplicidade nesta JUCIS/RS. (i) Em 21/02/2014 sob o Nire nº 43207554345, e (ii) em 03-04-2014 sob o Nire nº 4320757796-5. No cadastro da Sociedade foi lançado bloqueio administrativo, no qual se extrai que foi solicitado à Empresa que enviasse à JUCIS/RS vias originais para reconstituição, uma vez que as vias da JUCIS haviam sido extraviadas. Se observa que, ao invés de comparecer na JUCIS munida das vias originais já arquivadas, o usuário protocolizou como se fosse novo pedido de constituição, gerando, inadvertidamente, o duplo registro a impor o desarquivamento. Detectada a irregularidade a divisão de cadastro encaminhou Dossiê da empresa para cancelamento de ato e regularização da empresa. A empresa foi notificada em 4/9/2015, através de correspondência AR expedido pela Divisão de recursos (fls. 05), com o seguinte teor: "(...) foi iniciado Procedimento Administrativo de Cancelamento de Ato, objetivando cancelar o Registro Nire 4320757796-5, de 03/4/2014" que se refere ao 2º ato de constituição. A Empresa, embora notificada, se manteve inerte. O parecer da Assessora Jurídica da JUCERGS (fls. 6/7), Dra. Inês Antunes Dilélio, foi no sentido do cancelamento do ato arquivado sob o Nire 4320757796-5, de 03/4/2014" que se refere ao 2º ato de constituição, diante da notória duplicidade de ato anterior de mesmo teor. É o relatório. II – **DO VOTO:** O sistema registral brasileiro subordina-se ao princípio da unidade. Desta forma, é contrário ao ordenamento jurídico positivado a duplicidade de registro, pois enfraquece o caráter garantista e estabilizador dos atos cujo interesse público faz com que a lei determine seu encaminhamento a um único órgão de arquivamento e publicização, tal como se dá na espécie com a JUCIS/RS. No caso em apreço, se observa, inclusive pelas diligências feitas por esse Vogal junto ao cadastro da Empresa e, ainda, perante a rede mundial e Receita Federal, que de fato a empresa que se mantém ativa e obteve inscrição junto ao CNPJ (sob o nº 19.798.852/0001-02) é a decorrente do 1º ato de constituição, datado de 21/02/2014 sob o Nire nº 43207554345. É medida que se impõe, portanto, em face do previsto no Decreto 1.800/96 e, ainda, no princípio da unicidade e continuidade do ato registral se determinar o cancelamento do 2º ato registrado em duplicidade, o que se faz sem antes aferir, pelo princípio da preservação da empresa, sobre a inatividade desse 2º ato de constituição e, ainda, sobre a existência da continuidade da Empresa, perante a JUCIS e RFB, tendo por base seu 1º ato de registro de constituição. Por tudo que já foi exposto, recebo o pedido da Assessoria Jurídica da JUCIS, através da Assessora Jurídica Inês Antunes Dilelio. Consequentemente, voto pelo cancelamento, por invalidação e com efeito *extunc*, do ato sob o arquivado sob o Nire nº 43207577965, referente ao 2º ato de constituição da empresa, diante da notória duplicidade de ato anterior de mesmo teor. o voto que passa à apreciação deste Plenário. Porto Alegre, 30 de outubro de 2018. Ramiro Antônio Ledur - Vogal 2º. Turma. Colocado o relato em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade a vogal Maria Pia Rodrigues passa a relatar." PROTOCOLO Nº 18/130.151-2 MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE ATO



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

EMPRESA: PARCERIA IRMÃOS BUENO LTDA NIRE: 4320701211-18

Trata-se de apreciação de irregularidade constatada na situação registral da empresa PARCERIA IRMÃOS BUENO LTDA, NIRE 4320701211-18, registrada na Junta Comercial em 29/8/2011, Manifesta-se a Divisão de Recursos da Junta Comercial pelo cancelamento Ato de Rerratificação, arquivado sob o n. 3748961, em 28/1/2013, por terem sido detectadas inconsistências. No referido Ato, a empresa retificou as Cláusulas Segunda e Terceira do Contrato Social – alteração contratual arquivada sob o n. 3701498 em 8/10/2012 - reduzindo o seu capital social. Justifica, a assessora jurídica Inês Antunes Dilélio, que não se considera erro material, possível de ser retificado, a modificação dos valores iniciais que serviram para a integralização das quotas dos sócios. Aponta, ainda, que, caso fosse possível a redução, a sociedade empresária não apresentou publicações na forma do art. 1.082 do CC/2002. Em 28/4/2018, foi encaminhado o of. 069/2018 para que a empresa se manifestasse sobre a abertura do Procedimento Administrativo de Cancelamento de Ato, que retornou com a informação de 'não procurado'. Em 12/6/2018 foi publicado edital de convocação nº 093/2018 no DOE para que a empresa se manifestasse em 10 (dez) dias úteis sobre o procedimento administrativo aberto para cancelamento de ato registrado na JUCISRS. Em 26/9/2018, sem que a sociedade empresária tenha apresentado contrarrazões à medida administrativa instaurada, foi dado prosseguimento ao feito, sendo o processo encaminhado à Assessoria Jurídica da JUCISRS, que reiterou o parecer pelo cancelamento do Ato de Rerratificação, arquivado sob o n. 3748961. É o relatório. Quanto à matéria de fundo, admissibilidade de modificar os valores iniciais que serviram para a integralização das quotas dos sócios através de Ato de Rerratificação, entendo, pelas razões expostas, correto o entendimento da Assessoria Jurídica da JUCISRS. Entretanto, há uma questão processual preliminar que se impõe nessa apreciação que diz com o prazo para a Administração Pública rever seus próprios atos. O Colégio de Vogais da JUCISRS, quando da apreciação da Medida Administrativa n. 11/141734-1[i], em 3/5/2018, consolidou o entendimento de que, para o reconhecimento da decadência, deve ser aplicado o disposto no art. 54 da Lei n. 9.784/99, ou seja, "o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé". Assim, como o prazo decadencial para a revisão do Ato de Rerratificação em tela tem como termo inicial a data de seu arquivamento na JUCISRS, que ocorreu em 28/1/2013, e a notificação do início do Procedimento Administrativo de Cancelamento do Ato só ocorreu em 12/6/2018, com a publicação no DOE do edital n. 093/2018, a irregularidade detectada pela Administração não pode mais ser revogada, pois passados mais de cinco anos do seu arquivamento e não foi demonstrada a existência de má-fé nesse comportamento. Por oportuno, transcrevo a ementa do voto proferido pelo Des. Francisco José Moesch na Apelação Cível nº 70070881149, em que a Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Do Sul desproveu apelação interposta pela JUCISRS e reconheceu a decadência administrativa do direito da Administração anular atos dos quais decorram efeitos favoráveis ao administrado após o prazo de cinco anos, com fundamento no art. 54 da Lei n. 9.784/99. APELAÇÃO CÍVEL.





Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. REVISÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL AUTENTICADA NO ANO DE 2004. DESCABIMENTO. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. Possui a Administração o prazo de cinco anos para anular seus atos dos quais decorram efeitos favoráveis ao administrado. Transcorrido o quinquênio, não mais é possível a alteração das situações consolidadas entre a Administração e o administrado. No caso, a JUCERGS reconheceu seu equívoco ao autenticar o pedido de alteração contratual, em 02/08/2004, sob o nº 2470818, quando o requerimento deveria ter sido indeferido, haja vista o distrato da empresa ocorrido em 14/09/1995. Entretanto, em 29/08/2012, entendeu por revogar o ato de arquivamento da alteração contratual, devidamente autenticada, o que é incabível, pois passados mais de cinco anos, tendo ocorrido a decadência administrativa. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70070881149, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 10/11/2016) Com essas considerações, desacolho a manifestação da Assessoria Jurídica da JUCISRS e voto por manter a validade do Ato de Rerratificação arquivado sob o n. 3748961. Porto Alegre, 30 de outubro de 2018. Maria Pia Costa Rodrigues Vogal 1ª Turma JUCISRS. Medida Administrativa n. 11/141734-1. JUCISRS. Relator do voto condutor Tiago Machado. Julgado em 3/5/2018. Colocado o relato em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. Em seguida o vogal José Freitas passa a relatar: "EMPRESA: CARPELO S/A NIRE: 43 3 0004863-2 CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO PROTOCOLO Nº16/173659-9 Dos Fatos: A Empresa CARPELO S/A, encaminhou a essa JUCIS/RS – Protocolo e Justificação de Incorporação em 31/01/2014 Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social – Retirada Sócio e Incorporação, entre outras providencias. Em 31/05/2016 –a Empresa, arquivou nessa JUCIS/RS, documento de Distrato de Protocolo e Justificação de Incorporação acompanhando Ata da reunião da Assembleia Geral Extraordinária/Reratificação, sob nº 4282888. Ocorre que em 31/05/2016, o Documento acima foi objeto de despacho definitivo pelo indeferimento do mesmo, conforme informação constante na Capa do Processo, porem inadvertidamente o responsável pelo lançamento das informações no Sistema Mercante, após a opção de envio a autenticação com DEFERIMENTO, situação que precisa ser REGULARIZADA. Pelo exposto, visando regularizar a situação Cadastral da Sociedade, foi encaminhado Relatório para apreciação. Em 02/09/2016 – foi encaminhado Ofício nº161/2016 a empresa, informando do inicio de Procedimento Administrativo de Cancelamento de Ato, objetivando cancelar o Arquivamento de nº4282888 de 31/05/2016, por se tratar de arquivamento irregular dessa Empresa. Foi dado o prazo de dez (10) dias para a empresa se manifestar sobre a medida Administrativa tomada. Em 21/09/2016 a Empresa ofereceu contra razões em fase do conteúdo da medida administrativa instaurada sob nº16/173659-9. Em seu conteúdo justifica o Ato arquivado, sem atacar o Ato Administrativo de cancelamento do Ato Arquivado inadvertidamente por essa Jucis/RS. Dessa forma deixa-se de considerar as Contra razões e acompanhamos a Manifestação da Diretoria de Registro, onde em seu relatório consta: **O Cancelamento encontra razão apenas para regularizar andamento**



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

**administrativo que arquivou erroneamente ato deliberado pelos Vogais como INDEFERIDO.** A competência decisória do arquivamento do presente Ato é do Colegiado da Turma de Vogais, conforme o art. 41 da Lei 8934/1994. Uma vez decidido pela Turma o INDEFERIMENTO do protocolo de arquivamento deverá ser respeitado o voto de seus membros, eis que é ato de sua competência. **Pelo exposto, diante de erro de procedimento, tendo em vista o indeferimento do protocolo 16/124946-9 pela Turma de Vogais, imperioso o Cancelamento do Documento autenticado sob nº4282888, de 03/05/2016, com respectivo DESARQUIVAMENTO.** Pelo exposto, como voto, acompanho o parecer da diretoria de registro, restituindo à Parte o prazo regulamentar para apresentação de RECURSO PRÓPRIO AO PLENÁRIO, referente ao ato registrado sobre o numero 16/173659-9, quando, deverá trazer as razões e, ainda, se for de interesse, requerer a sustação oral. A Parte deverá ser regularmente intimada para tanto. A apreciação do Colegiado de Vogais: José Freitas de Oliveira Filho CRA/RS 3276 VOGAL. Colocado o relato em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento o presidente Itacir Amauri Flores, passou a palavra ao Secretário-Geral Cleverton Signor, que saudou a todos e informou quanto é importante os nossos análistas do Interior participarem de uma Sessão Plenária e comunicou que o registro digital no interior estado, passa a ser incrementado em 01/11/2018. Em seguida o presidente agradeceu os vogais pelos relatos e informou que ainda temos duas datas agendadas para finalizá-los. Dando prosseguimento o presidente agradeceu as presenças, mandando que fosse lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada é assinada por todos, em seguida, encerrou a presente plenária para dar início às sessões de turmas.

  
ITACIR AMAURI FLORES  
Presidente

  
DENNIS KOCH  
Vice-Presidente

  
CLEVERTON SIGNOR  
Secretário-Geral



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços




EVERTON LOPES

Vogal



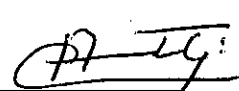
ELOÍ DE PAULA

Vogal



SÉRGIO NETO

Vogal



JONI MATTE

Vogal




PAULO MAIA

Vogal




LAUREN TEIXEIRA

Vogal



RAMIRO LEDUR

Vogal



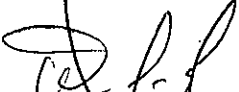
TIAGO MACHADO

Vogal



LEONARDO ELY SCHREINER

Vogal



MURILO TRINDADE

Vogal



MARCELO MARANINCHI

Vogal




MARIA PIA RODRIGUES

Vogal



JOSÉ FREITAS

Vogal



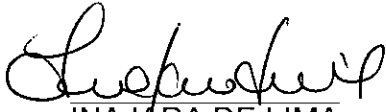
MARLENE CHASSOTT

Vogal

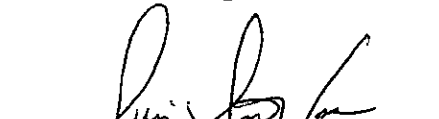


Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

  
INAJARA DE LIMA  
Vogal

  
FABIANO ZOUVI  
Vogal

  
LUIS MATHEUS DE CASTRO  
Vogal

  
TASSIRO FRACASSO  
Vogal

  
ZELIO HOCSMAN  
Vogal